

**Nota CETAD/COEST nº 122, 07 de julho de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021.

Trata a presente Nota de estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, que “altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis números 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas”.

ART. 1º DO PROJETO DE LEI**Do dispositivo do projeto de lei**

2. O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – (revogado);

II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....”(NR)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

3. Este Centro de Estudo não realizou análise preliminar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro referente ao art. 01º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021.

ART. 2º DO PROJETO DE LEI

Do dispositivo do projeto de lei

4. O art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).”(NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.”(NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.”(NR) (grifado)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

5. A Nota Técnica Cetad/Cocad 30/2021 estimou um ganho de arrecadação com base na Medida Provisória nº 1.304 de 2021 da ordem de R\$ 500 milhões de reais para o ano de 2021, ou seja, a renúncia do Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos automóveis adquiridos por pessoas com deficiências PcD iria reduzir de R\$ 1,07 bilhões para R\$ 570 milhões no ano de 2021.

6. Com as modificações no Projeto de Lei de Conversão, a SUARA - Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento, através do correio eletrônico, informou que com a elevação do limite de aquisição em R\$ 140 mil reais, haverá um incremento da renúncia da ordem de R\$ 233,01 milhões para o ano de 2021 e da ordem de R\$ 464,02 milhões para o ano de 2022.

ARTS. 3º E 4º DO PROJETO DE LEI - REIQ

Dos dispositivos do projeto de lei

7. Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelecem:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15.

.....

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

.....”(NR)

“Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.

.....”(NR)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

8. Em relação ao REIQ, a MP 1.034 de 2021 revogou o benefício. O impacto positivo de arrecadação com o fim do regime foi calculado na Nota Técnica nº 30 de 2021 e foi estimado para o ano de 2021 um ganho de arrecadação no valor de R\$ 667,62 milhões de reais (considerando vigência da MP no dia 01 de março de 2021 e efeitos tributários após a noventena nos meses de julho a dezembro de 2021)

9. O Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, nos seus artigos terceiro e quarto propõe um plano de redução gradual dos benefícios fiscais no regime especial até sua extinção total no ano de 2025. Segue a estimativa de impacto:

Estimativa de impacto - REIQ

R\$ milhões

Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021					
Ano	Alíquota Atual (%)	Renúncia Atual	Alíquota Proposta (%)	Renúncia c/ Aliq Proposta	Ganho Anual
2021*	5,60%	1.335,24	6,33%	1068,19	133,52
2022	5,60%	1.432,73	7,06%	859,64	573,09
2023	5,60%	1.529,73	7,79%	611,89	917,84
2024	5,60%	1.625,09	8,52%	325,02	1.300,07

* Obs. A partir de Julho de 2021

ART. 5º DO PROJETO DE LEI

Do dispositivo do projeto de lei

10. O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 5º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

11. Este Centro de Estudo não realizou análise preliminar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro referente ao art. 05º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021.

ART. 6º DO PROJETO DE LEI – LOTERIA DE COTA FIXA

Do dispositivo do projeto de lei

12. O art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 6º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado:

I – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

II – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

III - ao pagamento de prêmios;

IV - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico; e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual; e

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

I - 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II - 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e

IV - 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º-B O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto no inciso IV do § 1º-A deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam os incisos I e III do § 1º-A deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do § 1º-A deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

..... §
5º Sem prejuízo da contribuição para a seguridade social de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal devidas pelos agentes operadores.”(NR) (grifado)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

13. O Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, modifica o produto da arrecadação conforme disposto no Art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A justificativa para alteração do texto legal foi apresentada na Nota Técnica SEI nº 30.403, da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria no parágrafo 32 nos seguintes termos:

“3. Como justificativa para a referida alteração na legislação das Apostas de Quota Fixa, na tramitação da Câmara dos Deputados, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Segundo informações do sítio eletrônico do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal, a loteria de apostas de quota fixa é a modalidade lotérica “em que o apostador tenta prever o resultado de eventos reais esportivos”, por exemplo, certar “o placar, o número de cartões, quem fará o primeiro gol, em jogos de futebol, mas não restrito exclusivamente a este esporte.”

Esclarece ainda o referido sítio eletrônico que “diferentemente das demais loterias, nesta o apostador saberá, no momento da aposta, quanto poderá ganhar em caso de acerto por meio de um multiplicador (a quota fixa) do valor apostado” e que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “institui tal modalidade e a coloca como serviço público exclusivo da União. Porém, sem regulamentação do tema, essa atividade lotérica vem sendo explorada no país de forma virtual por empresas estrangeiras, movimentando cerca de R\$ 2 bilhões ao ano que acabam sendo remetidos para fora do Brasil.” Trata-se, portanto, de recursos que são gastos virtualmente no exterior, que poderiam ser movimentados internamente por empresas localizadas no País, gerando renda e emprego para os brasileiros e aumentando a arrecadação de tributos, não só federais, mas também municipais.

Um dos principais entraves à realização de investimentos pelos agentes operadores das apostas de quota fixa é o sistema de tributação e destinação de receitas. Atualmente, utiliza-se como base o produto da arrecadação das apostas de quota fixa, mesmo critério adotado para as loterias esportivas. Vale dizer, a tributação, a destinação de receitas e os prêmios são fixados em percentuais da arrecadação total de cada modalidade.

Ocorre, contudo, que a loteria de quota fixa é uma modalidade de apostas relativa a resultados de eventos esportivos, em que se define, no momento de efetivação da aposta, quanto se pode ganhar em caso de acerto. Como o valor do prêmio está associado ao valor da aposta e não ao produto da arrecadação, entendemos que a legislação deve levar em consideração essas características essenciais e não, simplesmente, repetir uma sistemática de destinação de receitas já utilizada em outros tipos de loteria muito diferentes.

A experiência da Europa, após mais de uma década de regulação, mostra que a adoção do volume de negócios como base para a destinação de receitas não é o caminho mais indicado, pois a maioria dos países europeus em que a regulamentação local da loteria de quota fixa provou ser bem-sucedida optou por um sistema baseado no, digamos assim, lucro bruto do operador. Nesses países, há um alto número de licenciados e existem fluxos estáveis de receitas públicas e de prêmios, fazendo com que os apostadores utilizem os serviços dos operadores locais.

Por conseguinte, sugerimos, no PLV anexo, aperfeiçoamentos na legislação que rege a matéria, para alterar a forma de distribuição dos valores arrecadados pelo agente operador da loteria de aposta de quota fixa, que passaria a ter como base o valor apurado depois do desconto dos tributos e dos prêmios.

Estamos certos de que esse sistema será mais sustentável para os operadores nacionais, reduzirá o tamanho do mercado ilegal de apostas online, trará benefícios diretos para os esportes locais e, ao atrair mais operadores para a legalidade, aumentará a arrecadação tributária, porque mais consumidores farão suas apostas em sites regulamentados, que estão sujeitos a requisitos mais rígidos e seguros.

Além disso, consideramos que os recursos destinados à Seguridade Social que serão arrecadados com a regulamentação desse sistema serão fundamentais para ajudar a equilibrar ainda mais as contas públicas, sobretudo nesse cenário sem precedentes da pandemia da Covid-19 que ora enfrentamos. “

14. Ainda segunda a Nota Técnica SEI nº 30.403, de 2021, da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, no seu parágrafo 12, esclarece que:

“Cumpre destacar, para fins de atendimento da legislação em vigor, especificamente, quanto aos arts. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 125 a 127 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021), que essa modalidade de loteria ainda não foi implementada, sua regulamentação aguarda a conclusão de estudos e de modelagem, assim, a alteração normativa em comento não traz qualquer redução ou impacto na arrecadação atual...”

15. A Nota Técnica afirma que essa modalidade de loteria ainda não foi regulamentada e não há até o momento agentes operadores. De fato, levando-se em consideração tal informação, não há de se falar de renúncia de receita tributária as modificações do Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2021.

ART. 7º DO PROJETO DE LEI

Do dispositivo do projeto de lei

16. O art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 7º O inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único.

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

.....”(NR)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

17. Em relação ao dispositivo que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, não há previsão de impacto orçamentário-financeiro.

ART. 8º DO PROJETO DE LEI – VENDA COMBUSTÍVEIS NA ZONA FRANCA DE MANAUS

Do dispositivo do projeto de lei

18. O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, estabelece:

Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....”(NR)

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.”(NR)

Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

19. Nesse artigo, este Centro de Estudo estima um ganho de arrecadação da ordem de **R\$ 54,45** milhões de reais para mês do ano de 2021, **R\$ 693,71** milhões de reais para o ano de 2022 e de **R\$ 773,42** milhões de reais para o ano de 2023 com as alterações propostas no Decreto Lei 288 de 28 de fevereiro de 1967.

São estas as considerações iniciais a serem submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 08/07/2021 16:12:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 08/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 08/07/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/07/2021 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 08/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 08/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0721.17461.40Q3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

AAEED7FD744EB0C3C66DB86284F238A75B9C996D403E480043976B998C924F43